



PROJETO DE LEI N.º ____/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde, pública e privadas, em fornecer aos usuários o acesso ao prontuário médico no âmbito do Município de Barra do Piraí e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. As unidades de saúde, tais como, hospitais, clínicas e congêneres, da rede pública e privada, situadas no Município de Barra do Piraí, ficam obrigadas, desde que solicitados pelo paciente ou por seu representante legal, a fornecer cópia integral e fidedigna do prontuário médico, em até 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da solicitação.

Parágrafo Único: O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa escrita e comunicado prévio ao solicitante, desde que se tratar de informações não elaboradas em papel, tais como: películas de radiografias, documento digital e etc.

Art.2º. A entrega do prontuário médico deverá ser feita ao próprio paciente ou ao seu responsável legal, mediante preenchimento de formulário específico de forma física ou eletrônica.

Art.3º. As informações do prontuário médico poderão ser disponibilizadas a pessoa diversa do paciente ou do seu representante legal, desde que autorizada, por escrito, pelo mesmo.

Art.4º. As Unidades de Saúde, públicas e privadas, deverão fornecer os prontuários médicos, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro do paciente morto ou que esteja impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem legítima de sucessão.

Art.5º. O formulário de solicitação e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser guardados pelo mesmo prazo dos prontuários médicos.

Art.10. Em caso de paciente em internação, o acompanhante ou cônjuge ou familiar responsável poderá ter acesso ao prontuário médico diário sempre que solicitado, podendo,



inclusive, dispor da confecção de imagens ou digitalização do seu conteúdo a qualquer tempo, sem que seja necessário expor de motivações ou justificativas prévias.

Art.11. É vedada a cobrança de taxa de serviço para a disponibilização do prontuário médico, ficando facultada a cobrança unicamente para cobrir os custos da realização de cópia dos documentos solicitados.

Parágrafo Único: O estabelecimento de saúde deve sempre oferecer, como opção, o prontuário em meio digital, ao qual não poderá haver qualquer cobrança para o envio.

Art.13. Fica assegurada aos pacientes e seus representantes legais a publicidade sobre o direito resguardado por esta Lei, a ser afixada em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permita aos usuários dos hospitais, clínicas e congêneres, das redes pública e privada de saúde, a compreensão do seu significado, a partir do seguinte texto: “É Direito do paciente e do seu representante legal ter o acesso ao seu prontuário durante todo o tempo de internação e atendimento, bem como receber cópia a qualquer tempo após a saída, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação”.

Art.14. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, pelas instituições públicas e privadas, sujeitará aos seus responsáveis legais às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penais cabíveis:

I - advertência formal;

II - multa administrativa entre 50 (cinquenta) e 5.000 (cinco mil) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), proporcional à gravidade da infração e reincidência.

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, em casos de reincidência.

IV - cassação do alvará de funcionamento, em casos de descumprimento reiterado.

V – demissão ou exoneração, se tratando de funcionário público.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá, em até 90 (noventa) dias, regulamentar a forma e os procedimentos em relação a aplicação da multa e da sua respectiva dosimetria.

Art.14. As despesas em decorrência desta lei correrão por conta dos recursos próprios arrecadados pelo Município de Barra do Piraí, podendo ser suplementado.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 25 de novembro de 2025

Wanderson Luís Barbosa Lemos.
Vereador



Justificativa

O Projeto de Lei apresenta-se como elemento essencial para a população barrense frente a importância da divulgação dos direitos e deveres aos usuários no acesso e a utilização dos serviços prestados na área da saúde. Assim, o projeto propõe quanto a disponibilização do prontuário pelos hospitais, clínicas e congêneres, da rede pública e privada da saúde, desde que, solicitados seja pelo paciente ou por seu representante legal após alta ou liberação do paciente.

Todo usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) possui como direito: ser atendido com ordem e organização, atendimento de qualidade, tratamento humanizado e sem discriminação, e ao acesso de seu próprio prontuário sempre que quiser.

De acordo com este rol, o objetivo é claro ao disponibilizar o atendimento, o acesso integral, universal e gratuito ao serviço de saúde, e neste mesmo sentido, a sua importância e universalidade para todos nós fora consagrada pela Constituição Federal de 1998 em seu art. 6º, pela Lei Federal nº 8080/1990 em seu art. 2º e a Lei Federal nº 8142/1990 com base na criação do Sistema Único de Saúde.

Nobres Parlamentares, este Projeto de Lei busca assegurar de maneira clara o direito ao acesso ao prontuário médico para os usuários do sistema de saúde e seus representantes legais, consolidando assim as garantias previstas nas normativas federais e no Código de Ética Médica. Desse modo, ao garantir o fornecimento do prontuário respeitando os prazos definidos estaremos reforçando o direito do paciente e promovendo agilidade no Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito no Município de Barra do Piraí.

Portanto, este Projeto de Lei é uma ação imprescindível, tratando-se de um avanço necessário para ampliar o direito dos usuários às informações sobre os atendimentos prestados pelo sistema de saúde municipal, alinhando-se com as diretrizes existentes no Código de Ética Médica.

Mediante o exposto, dada a importância da matéria, esperamos contar com toda Casa Legislativa pela aprovação da presente proposição.